

PARECER 2 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 848/2016,  
que "Obriga a fixação de planilhas com  
os horários e itinerários das linhas de  
ônibus nos pontos e terminais  
rodoviários do Distrito Federal e dá  
outras providências".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Obriga a fixação de planilhas com os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, as empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a manter planilhas com itinerários e horários das diferentes linhas de ônibus nos respectivos pontos onde fazem suas paradas.

Na justificação, o autor assevera que a medida se justifica para garantir o direito básico de ter acesso aos horários e itinerários de linhas de ônibus, que trafegam pelo pontos e terminais.

Foi apresentado um Substitutivo pelo próprio Relator, passando a alterar a Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, ao estabelecer que os atrasos



superiores a vinte minutos do horário fixado no quadro poderão ser notificados às autoridades competentes e caracterizarão ofensa ao direito do consumidor.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Gestão o Projeto de Lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição, sob a forma do Substitutivo aprovado, trata da possibilidade de notificação às autoridades competentes do atraso superior a vinte minutos do horário do ônibus previamente fixado, caracterizando-se como ofensa ao direito do consumidor.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

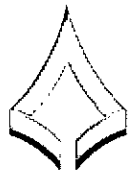
*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II - ao Governador;*

*III - aos cidadãos;*

*IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º*

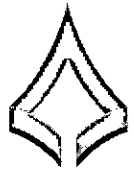
Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que trata da defesa do cidadão usuário do sistema de transporte urbano.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 848 de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celine Leão**  
**Relatora**